



PODER EXECUTIVO

Leis e Decretos

LEI Nº 3.824, DE 03 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre a desafetação e autoriza permuta dos imóveis que especifica.

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetado da classe de bens de uso comum do povo e transferido para a de bens dominicais do Município o imóvel, **ÁREA INSTITUCIONAL - B, LOTEAMENTO DENOMINADO RESIDENCIAL JARDIM DE MÔNACO**, situado no Município de Comarca de Hortolândia/SP, objeto da matrícula nº 181.575 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré, com as seguintes medidas e confrontações: 17,41 metros mais 5,95 metros em curva e 89,24 metros confrontando com a Rua Estevão Grimaldi (Antiga Rua 12); 14,14 metros na esquina da Rua Estevão Grimaldi (Antiga Rua 12) com a Rua Hércules I (Antiga Rua 13); por 69,01 metros, confrontando com a Rua Hércules I (Antiga Rua 13); 163,17 metros, confrontando com a Área Institucional A; 4,10 metros e mais 14,81 metros em curva e ainda 63,24 metros, confrontando com a Rua 39, e 23,64 metros, confrontando com o lote 11 da quadra K, encerrando uma área total de 11.969,29 metros quadrados.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a permutar o imóvel descrito no Art. 1º com o Lote 04-B2, situado na Rua Pedrina Oliveira da Cunha (antiga rua 19) do Bairro Jardim Terras de Santo Antônio, neste Município, objeto da matrícula nº 182.943, do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré, de propriedade de Gazzeta Desenvolvimento Global & Editora Ltda. e Progresso Participações e Comércio Ltda., com área de 55. 848,86 metros quadrados.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a pagar aos expropriados, proprietários do imóvel desapropriado pelo Decreto de Utilidade Pública nº 4.316/2019, imóvel objeto da matrícula 182.943 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré - SP, quantia correspondente a compensar débitos de imposto predial e territorial urbano - IPTU, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, relativos aos imóveis de inscrições municipais nºs 03.23.059.0100.001; 03.23.059.0468.001; 03.23.059.0484.001; 03.23.059.0517.001; 03.23.059.0561.001; 03.23.059.0500.001 e 03.23.059.0590.001, com atualização até a data da permuta, incluindo custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Art. 4º Ficam revogadas as Leis Municipais nº 3.740, de 19 de março de 2020 e nº 3.781 de 24 de setembro de 2020.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Hortolândia, 03 de março de 2021.

JOSÉ NAZARENO ZEZÉ GOMES
Prefeito Municipal em exercício

IEDA MANZANO DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoal

DECRETO Nº 4.739, DE 03 DE MARÇO DE 2021.

Regula o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e de serviços.

JOSÉ NAZARENO ZEZÉ GOMES, Prefeito em exercício do Município de Hortolândia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

Considerando o estado de calamidade pública no Município, reconhecido pelo Decreto nº 4.401, de 30 de março de 2020;

Considerando a necessidade de manter a contenção, com medidas efetivas, da propagação de infecção e transmissão do Covid-19 no Município;

Considerando o aumento significativo, não só de óbitos, mas de municípios infectados com Covid-19;

Considerando o iminente esgotamento das vagas em leitos para atendimento a pacientes de Covid-19 no Município, o que faz com que devam ser intensificadas as ações de controle sobre a proliferação do vírus,

DECRETA:

Art. 1º Fica suspenso, até o dia 16 de março, próximo futuro, o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e de serviços que não sejam dos ramos previstos no art. 2º deste Decreto.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, aos serviços de entrega de mercadorias (delivery) e às retiradas de produtos na porta dos estabelecimentos, por meio de sistema walk-thru ou drive-thru, sendo proibido o acesso de usuários ao interior dos estabelecimentos, sob qualquer pretexto.

§ 3º São permitidos os serviços internos administrativos, logísticos e de suporte das atividades, respeitadas as medidas de segurança para os trabalhadores.

Art. 2º A suspensão a que se refere o artigo 1º deste decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

- I- farmácias, drogarias e congêneres;
- II- hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos e bebidas;
- III- lojas de conveniência, exclusivamente aquelas localizadas em postos de combustíveis;
- IV- lojas de venda de alimentação e medicamentos para animais;
- V- distribuidores de gás;
- VI- lojas de venda de água mineral;
- VII- padarias, confeitarias, pão de queijarias e congêneres;
- VIII- postos de combustível;
- IX- hospitais, clínicas, laboratórios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres;
- X- lavanderias, serviços de limpeza e congêneres;
- XI- hotéis e congêneres;
- XII- bancas de jornal e congêneres;
- XIII- transportadoras e armazéns;
- XIV- oficinas para veículos automotores e de propulsão humana, inclusive borracharias;
- XV- serviços de segurança privada;
- XVI- serviços funerários;
- XVII- concessionárias e prestadores de serviços de energia elétrica, água, esgoto, telefonia e internet;
- XVIII- óticas;
- XIX- cartórios extrajudiciais;
- XX- instituições bancárias;
- XXI- estabelecimentos de comercialização de insumos para construção civil;
- XXII- restaurantes, lanchonetes e congêneres, que funcionarão, exclusivamente, nos sistemas delivery e drive-thru;
- XXIII- estabelecimentos de comercialização de embalagens e produtos de limpeza que funcionarão, exclusivamente, nos sistemas delivery e drive-thru;
- XXIV- serviços de chaveiros;
- XXV- comércio de autopeças, exclusivamente nos sistemas delivery e drive-thru;
- XXVI- estabelecimentos comerciais de assistência técnica de produtos eletroeletrônicos e de informática, nos termos da Deliberação 6, de 30/03/2020, do Comitê Administrativo Extraordinário Covid-19, de que trata o art. 3º do Decreto Estadual nº 64.864, de 16 de março de 2020;
- XXVII- atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.

§ 1º Para todas as atividades previstas no caput, o limite máximo de atendimento simultâneo a clientes e usuários é de **trinta por cento da lotação máxima permitida e o horário das 5h às 20h, para atendimento presencial. excetuando os hospitais, clínicas, laboratórios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios, farmácias, drogarias e congêneres, bem como os postos de combustíveis localizados em rodovias, que têm horários liberados.**

§ 2º Os cultos religiosos têm horário de funcionamento entre as 5h e 20h, devendo atender aos seguintes requisitos:

- I- duração de no máximo 1 hora;
- II- intervalo mínimo de 1h30 entre eles para limpeza;
- III- limite de 30% da lotação máxima permitida;
- IV- realizar suas atividades sem a presença de pessoas portadoras de comorbidades, maiores de sessenta anos e menores de doze anos;
- V- somente realizar atividades com o público sentado.

§ 3º Os sistemas de drive-thru e walk-thru deverão ser encerrados até as 20h de cada dia.



§ 4º Os estabelecimentos mencionados no inciso II do caput deverão reservar o horário das 7h às 9h para atendimento preferencial aos idosos e pessoas jurídicas.

§ 5º Os estabelecimentos referidos nos incisos do "caput" deste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

- I- intensificar as ações de limpeza;
- II- disponibilizar álcool em gel aos clientes usuários;
- III- divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;
- IV- em caso de filas necessárias para o atendimento, os clientes ou usuários deverão ser mantidos a uma distância mínima de dois metros um do outro;
- V- as filas para atendimento que se formarem externamente ao imóvel do comércio ou prestador de serviço, inclusive instituições bancárias, lotéricas e cartórios, devem ser organizadas por estes, atendidos o disposto nos incisos precedentes.

Art. 3º Ficam suspensas as autorizações de retomada das atividades escolares presenciais, nas redes estadual e particular, durante a permanência do Município na "Fase Vermelha do Plano São Paulo".

Parágrafo único. Excetua-se da suspensão deste artigo as atividades presenciais do ensino superior dos cursos da área da saúde.

Art. 4º Os cartórios extrajudiciais e instituições bancárias poderão atender mediante agendamento prévio ou com restrição de público no seu interior, observando o disposto nos incisos do § 4º do art. 2º.

Art. 5º Os condomínios devem proibir a permanência de pessoas em suas áreas comuns e o uso das áreas de esporte, recreação e lazer.

Art. 6º O descumprimento do determinado neste decreto implicará na aplicação das penas previstas no art. 112 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, que dispõe sobre o Código Sanitário do Estado de São Paulo e, quando o caso, da imediata suspensão do alvará de licença e funcionamento do estabelecimento e, conseqüentemente, no seu fechamento, sem prejuízo da adoção das medidas relativas ao crime de "Infração de medida sanitária preventiva", previsto no art. 268 do Código Penal.

Parágrafo único. As penas previstas no "caput" serão aplicadas pelos agentes de fiscalização do Município, por força do disposto na alínea "b", inciso I do art. 1º do Código Sanitário do Estado de São Paulo.

Art. 7º A realização de quaisquer atividades ou eventos, públicos ou privados, em locais abertos ou fechados, qualquer que seja seu propósito ou finalidade, tais como de caráter cultural, lúdico, festivo, esportivo ou religioso, não previstas nos incisos do art. 2º, nos quais possa ocorrer aglomeração de pessoas, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III do art. 112 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 (Código Sanitário do Estado de São Paulo).

Parágrafo único. A multa prevista no caput será imposta aos responsáveis pelo evento e aos proprietários do imóvel, seja este residencial, comercial, industrial, de recreio e também aos condomínios, quando o imóvel onde se der o evento se localizar em seu interior.

Art. 8º Fica suspenso, no mesmo período previsto no art. 1º, o atendimento presencial ao público nas repartições públicas municipais, da Administração Direta

e Indireta do Município, à exceção dos atendimentos de urgência e emergência e nos casos de suspeita de infecção por coronavírus ou dengue.

Parágrafo único. A suspensão a que alude o caput não se estende às sessões de licitações já designadas e àquelas imprescindíveis ao atendimento à aquisição de bens e serviços relativos às medidas de contenção à propagação da epidemia de Covid-19.

Art. 9º Sem alterar as atividades e os horários, ato conjunto expedido pelas Secretarias Municipais de Governo, da Saúde e de Desenvolvimento Econômico poderá regulamentar medidas de segurança à saúde de usuários e funcionários, que sejam necessárias para funcionamento das atividades previstas neste decreto.

Art. 10. Revoga-se o Decreto nº 4.437, de 10 de maio de 2020.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Hortolândia, 3 de março de 2021.

JOSÉ NAZARENO ZEZÉ GOMES
Prefeito do Município em exercício

IEDA MANZANO DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoal

DECRETO Nº 4.740, DE 03 DE MARÇO DE 2021.

Prorroga a data de vencimento do IPTU 2021.

JOSÉ NAZARENO ZEZÉ GOMES, Prefeito em exercício do Município de Hortolândia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 83, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município, e

Considerando os elementos constantes do processo administrativo PMH nº 1.002/2021,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogada para o dia 31 de março de 2021, a data de vencimento da cota única e primeira parcela do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial – IPTU, relativo ao exercício de 2021, previsto no Decreto Municipal nº 4.669, de 08 de dezembro de 2020.

Art. 2º Fica revogado o Decreto nº 4.729, de 24 de fevereiro de 2021.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Hortolândia, 3 de março de 2021.

JOSÉ NAZARENO ZEZÉ GOMES
Prefeito Municipal em exercício

IEDA MANZANO DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoal

DIÁRIO OFICIAL | EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Hortolândia (Decreto Municipal nº 3.770, de 27 de Abril de 2017) é uma publicação da Prefeitura Municipal de Hortolândia. **CONTEÚDO** - O conteúdo publicado é de inteira responsabilidade das Secretarias e órgãos públicos emissores. Qualquer dúvida ou solicitação de errata deverá ser encaminhada diretamente ao órgão emissor. Para informações sobre como contatar o órgão emissor, ligue para 19 3965-1400. **IMPRENSA OFICIAL** - Edição, Diagramação e Publicação Eletrônica: Departamento de Comunicação da Prefeitura de Hortolândia, www.hortolandia.sp.gov.br. Informações pelo Fone: (19) 3965-1400 ou Rua José Cláudio Alves dos Santos, 585, Remanso Campineiro, Hortolândia, SP. Recebimento de conteúdo para publicação até as 15 horas do dia anterior.